

Universidades Lusíada

Pinto, Ricardo Leite, 1958-

**Estados Unidos da América : eleições para o
Senado e a Câmara dos Representantes**

<http://hdl.handle.net/11067/6762>

<https://doi.org/10.34628/fwz0-5393>

Metadados

Data de Publicação	2022
Palavras Chave	Estados Unidos. Congresso - Eleições - 2022
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ILID-CEJEA] Polis, s. 2, n. 06 (Julho-Dezembro 2022)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-30T01:04:59Z com
informação proveniente do Repositório

Estados Unidos da América: eleições para o Senado e a Câmara dos Representantes (8 de Novembro de 2022)

Ricardo Leite Pinto¹

DOI: <https://doi.org/10.34628/fwz0-5393>

1. Introdução

No dia 8 de Novembro de 2022 realizaram-se eleições para o Congresso dos Estados Unidos, ou seja, para os 435 círculos eleitorais² da Câmara dos Representantes e para 34 círculos³ eleitorais do Senado que, como se sabe, é composto por 2 senadores eleitos por cada um dos 50 Estados federados, sendo que 1/3 dos mandatos são obrigatoriamente renovados de dois em dois anos. Porque as eleições se realizaram a meio do mandato do Presidente eleito Joe Biden, são conhecidas na opinião pública como “mid term elections”, circunstância, aliás, que tem consequências políticas relevantes, como veremos. Para além das eleições em causa foram eleitos também cinco dos seis representantes sem direito a voto igualmente membros da Câmara dos Representantes⁴. Mas

nesse mesmo dia 8 realizaram-se muitos outros actos eleitorais de que não curamos aqui, a saber, para Governadores dos Estados, para alguns membros dos Governos dos Estados, para magistrados judiciais e procuradores, bem como um número muito significativo de referendos estaduais e locais sobre as mais diversas matérias.

Para a Câmara dos Representantes, o Partido Republicano ganhou as eleições tendo conquistado 222 congressistas, mais 9 por comparação com as eleições de 2020, enquanto que o Partido Democrata perdeu os mesmos 9 congressistas, ficando com 213. No Senado, pelo contrário, o Partido Democrata aumentou a sua maioria por comparação com 2020, ficando agora com 51 senadores, enquanto os Republicanos não ultrapassaram os 49 senadores.

Em qualquer dos casos pode dizer-se que o resultado obtido pelo Partido do Presidente em funções, o Partido Democrata, foi melhor do que a média dos resultados das últimas “mid term elections” ou seja, perdeu menos Congressistas do que é usual acontecer com o partido do Presidente, ampliando inclusive a sua maioria no Senado. E sobretudo, analisados os resultados eleitorais do ponto de vista do Presidente, como chefe do executivo, a manutenção da liderança no Senado por parte dos Democratas confere-lhe alguma margem de manobra quer na legislação que necessita de ver aprovada no Congresso, quer no eventual bloqueio das iniciativas legislativas republicanas. Em qualquer caso, dada a natureza do sistema político norte-americano, dependente de compromissos políticos entre os dois grandes partidos e de equilíbrio no relacionamento entre a Federação e os Estados Federados, os bons resultados do Partido Democrata não lhe conferem margem de manobra para governar ou legislar sozinho. Na verdade, o bicameralismo perfeito, em funcionamento nos EUA, exige o voto favorável nas duas Câmaras, designadamente quanto à aprovação das leis, o que, dificilmente, no mandato do actual Presidente, acontecerá sem negociação e compromisso.

2. Sistema Eleitoral

Uma visão geral do sistema eleitoral em vigor no Congresso americano, como o mais importante órgão federal⁵, não dispensaria, à partida, a

1 Investigador Integrado do CEJEA/UL. Coordenador do Grupo de Investigação “Direito Público e Ciências Políticas” (CEJEA/UL).

2 Os círculos eleitorais federais para as eleições da Câmara dos Representantes são divisões territoriais que têm como horizonte geográfico os limites de cada Estado Federado e que permitem a eleição de representantes, cada círculo elegendo um único, no total de 435, o que significa, de acordo com o censo de 2020 que cada parlamentar representa pouco mais de 760.000 cidadãos por círculo. Este censo, realizado de dez em dez anos por imperativo constitucional (Artigo I, Secção 2 Cláusula 3), habilita cada Estado a manter, criar ou eliminar círculos eleitorais, competindo tal tarefa às Câmaras Legislativas dos Estados. A presente eleição incorporou as alterações resultantes do último censo de 2020. Se bem que o desiderato da igualdade representativa entre os Deputados eleitos e a população por eles representada tenha constituído uma preocupação dos “pais fundadores” da Nação norte americana a verdade é que existem diferenças, e algumas substanciais, de representação. Por exemplo Montana tem um único círculo que representa perto de um milhão de residentes enquanto Rhode Island compreende dois círculos, cada um com pouco mais do que 500.000 cidadãos.

3 Os Senadores estão divididos em três grupos, por forma a respeitar a regra constitucional que determina a renovação de dois em dois anos de 1/3 dos Senadores. Ocorre que todos os 34 lugares do Senado eleitos em 2016 e que pertencem ao Grupo 3 teriam necessariamente que realizar eleições em 2022. A essas somaram-se mais duas eleições especiais; na Califórnia para regularizar o mandato deixado em aberto por Kamala Harris, entretanto eleita Vice Presidente em 2021 e no Oklahoma para completar o mandato do senador Jim Inhofe que entretanto renunciou.

4 Os membros da Câmara dos Representantes sem direito a voto representam o Distrito de Columbia (onde se localiza a capital federal Washington), Porto Rico, American Samoa, Guam, Northern Mariana Islands e US Virgin Islands. Estes representantes não participam na votação das propostas legislativas federais mas têm determinados direitos parlamentares (designadamente iniciativa legislativa).

5 O Congresso reúne todos os poderes legislativos federais e é o primeiro órgão de soberania do ponto de vista constitucional, assumindo hoje o Senado, por confronto com a Câmara dos Representantes, manifesto predomínio. Vide Ricardo Leite Pinto, *A Democracia Constitucional nos E. U. A.*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2013, pp. 60 e ss. e António Carlos Pereira Menaut, *El constitucionalismo de los Estados Unidos. La magna carta norteamericana vista desde la española*, Santiago de Compos-

análise particular em cada um dos 50 Estados, já que aqui se evidencia de modo muito evidente a natureza federal do Estado Norte-Americano e as complexas relações que se estabelecem entre os Estados Federados e a Federação. Deve começar por dizer-se que nesta matéria preside o Artigo I, Secção 4 Cláusula 1 da Constituição norte-americana, mais conhecida por “Election Clause”. A “Election clause” remete para os Estados Federados a competência para definir e aprovar o “tempo, os lugares e a forma” da realização das eleições para senadores e representantes. Ou seja, cada Estado trata de aprovar as leis eleitorais aplicáveis à realização das eleições federais no próprio Estado. Contudo, a última palavra na matéria é do Congresso que a todo o tempo pode alterar essas leis estaduais ou criar outras que, se forem contrárias, prevalecem sobre aquelas. Um esquema de competências complexo, original e à partida gerador de conflitos, designadamente quando a vontade dos Estados não coincide com a da Federação. Até hoje o Supremo tem entendido que a “election clause” não é uma via verde para a aprovação de soluções que ofendam os princípios fundamentais que permitem eleições livres e justas, desde logo porque muitos desses princípios de direito eleitoral decorrem das próprias Constituições dos Estados. Mas a verdade é que a forma pouco clara como a “election clause” se apresenta, ainda que transporte um lastro histórico compreensivo⁶, tem aberto caminho a tentativas de subversão da democraticidade das eleições, cujos exemplos mais confrangedores se viram nas últimas eleições presidenciais. Em bom rigor essa ameaça não desapareceu e parece ganhar hoje contornos mais sofisticados, como no último ponto deste texto examinaremos.

Para já, o ponto a fixar é que as eleições legislativas americanas se mostram disciplinadas por leis eleitorais estaduais e por leis federais. O momento exacto do cruzamento destas duas realidades não é claro mas reconheça-se que podendo falar-se em 50 sistemas eleitorais, um por cada Estado Federado, a realidade é que são muitos mais os princípios comuns do que os diferenciadores. Em rigor, nos seus aspectos fundamentais (capacidade eleitoral, presença dos partidos políticos, votação e sistema eleitoral) as eleições federais realizadas nos 50 Estados obedecem a princípios praticamente idênticos.

Desde logo o Supremo Tribunal tem interpretado a “elections clause” de forma expansiva permitindo que os Estados aprovem um Código Eleitoral para as eleições federais que incluam todos os procedimentos e salvaguardas necessárias para garantir o exercício dos vários direitos fundamentais envolvidos nas eleições⁷. Isso significa que os Estados podem e devem aprovar leis que contemplem normas sobre recenseamento, supervisão do acto eleitoral, protecção dos eleitores, prevenção quanto à fraude e corrupção, divulgação de resultados, sanções para

quem viole as leis eleitorais e, em geral, regras sobre contagens, recontagens, impugnações e recursos eleitorais⁸.

Vejamos ,pois, em primeiro lugar o que é comum entre os 50 Estados em termos de sistema eleitoral aplicável para a eleição de representantes e senadores, incluindo as questões da capacidade eleitoral activa e passiva, as candidaturas e a conversão dos votos em mandatos.

A Constituição define desde logo a capacidade eleitoral activa e passiva quer para a Câmara dos Representantes quer para o Senado. Os membros da Câmara dos Representantes têm de ter 25 anos, a cidadania norte-americana pelo menos há sete anos e habitarem no Estado que representam (embora não necessariamente no mesmo círculo eleitoral por onde são eleitos) (Artigo I, Secção 2 Cláusula 2). Já quanto aos senadores devem ter 30 anos, antes ou na data da eleição, terem a cidadania norte-americana há pelo menos 9 anos e habitarem o Estado por onde se candidatam (Artigo I Secção 3, cláusula 3). A autoridade dos Estados ao abrigo da “Elections Clause” não abrange os requisitos para atribuição da capacidade activa e passiva, que como vimos estão previstos na Constituição, e também não os habilita a consagrar qualificações adicionais para se ser representante ou senador⁹.

A capacidade eleitoral activa para as duas Câmaras do Congresso é atribuída a todos os cidadãos norte-americanos, com mais de 18 anos, antes ou no dia da eleição, prerrogativa consagrada, quanto ao limite de idade, pelo Aditamento XXVI de 1971.

O mandato dos representantes é de dois anos (Artigo I, Secção 2 Cláusula 1), e o dos senadores de seis anos (Artigo I, Secção 3 Cláusula 1). O Senado renova os seus membros de forma a que, dividido em 3 grupos iguais ou aproximadamente iguais, as eleições se realizem de modo a que 1/3 do Senado seja sempre renovado a cada dois anos (Artigo I Secção 3, Cláusula 2 e Aditamento XVII - 1913).

Vejamos agora as especificidades do sistema eleitoral em sentido estrito, ou seja a conversão dos votos em mandatos.

Na maioria dos Estados os senadores e os representantes são eleitos pela via do sistema maioritário simples em círculos uninominais à pluralidade de votos com 4 únicas excepções: Georgia e Lousiana que escolhem o vencedor através do sistema maioritário com maioria absoluta, recorrendo à 2ª volta entre os dois candidatos mais votados se tal se tornar necessário, e o Maine e o Alaska que utilizam o “ranked-choice voting” ou o sistema de lista preferencial, que habilita os cidadãos a disporem os candidatos por ordem de preferência.

Por seu lado, os candidatos quer à Câmara dos Representantes quer ao Senado podem apresentar-se sob a bandeira de um partido (na esmagadora maioria dos casos do Partido Republicano ou do Partido Democrata, mas também de outros partidos como “Libertarian Party”, “Green Party”, etc.) ou como independentes. Em qualquer caso, o processo de selecção dos candidatos oficiais dos partidos exige um procedimento eleitoral prévio que toma o nome de primárias, a qual, à semelhança do que acontece nas eleições presidenciais permite oficiali-

tela, Andavira Editora, 2012, p. 127.

6 A norma suscitou viva controvérsia na Convenção de Filadélfia e nos debates de ratificação nos Estados, tendo sido muito atacada pelos Anti-federalistas que viam nela uma ameaça à autonomia dos Estados pela via de abusivas intromissões do Congresso. Vide Jack Rakove, *The Annotated U.S. Constitution and Declaration of Independence*, Harvard University Press, 2009, p. 118; Seth Lipsky, *The Citizen's Constitution. An Annotated Guide*, New York, Basic Books, 2009, pp. 21-23; Akhil Reed Amar, *America's Constitution. A Biography*, New York, Random House, 2005, pp. 87-88.

7 Vide quanto aos apelidados “voting rights” que resultam da Constituição Federal pela via da sua interpretação por parte do Supremo Tribunal, Akhil Reed Amar, *America's Constitution* [...] p. 442 e ss..

8 Vide entre outros *Smiley v. Holm*, 285 US 355,366 (1932); *Roudebush v. Hartke*, 405 US 15, 24, 25 (1972).

9 Vide *United States Term Limits v. Thornton*, 514 US 779 (1995): “Os framers” entenderam a “elections clause” como um concessão de autoridade para aprovar regulamentações procedimentais e não uma fonte de poder para ditar resultados eleitorais, favorecer ou desfavorecer certas classes de candidatos ou esquecer importantes restrições constitucionais”.

zar o candidato do partido nos círculos eleitorais previstos.

Em conclusão, quase todo o processo eleitoral nas eleições federais decorre ao abrigo da lei de cada um dos Estados e das decisões políticas ou judiciais dos seus governantes, legisladores ou juizes. Muito pouco fica disponível para a actuação dos órgãos federais, sendo certo contudo que nas questões mais relevantes e que implicam a última palavra quanto ao resultado de dada eleição para a Câmara ou Senado, poderão excepcionalmente intervir os tribunais federais (o principal deles o Supremo Tribunal).

3. Resultados Eleitorais

No global, como se pode verificar nos quadros juntos¹⁰, quer a eleição para o Senado quer para a Câmara dos Representantes, constituíram uma surpresa em termos de resultados, por confronto com as expectativas da comunicação social e os resultados das sondagens. Na verdade, as baixas percentagens de popularidade do Presidente Joe Biden, nas vésperas da eleição e a aparente dinâmica criada no partido republicano em torno do ex-Presidente Donald Trump, que promoveu e apoiou muitos candidatos, quase todos eles “negacionistas”, ou seja, que continuam ainda a hoje a negar a validade e legalidade do resultado da última eleição presidencial, tudo embrulhado num contexto de “MAGA” (Make America Great Again), consolidou a ideia que as “*mid term elections*” se traduziriam numa “*red wave*”, ou seja uma onda eleitoral vermelha (cor do partido republicano) que varreria tudo.

Tal não ocorreu e, pelo contrário, os Democratas resistiram em muitas e relevantes votações quer para o Senado quer para Câmara. No Senado a composição anterior de 50/50, só se transformava em maioria democrata dada a presença da Vice-Presidente Kamala Harris, presidente do Senado por inerência, e que dispunha de voto de desempate. Agora, os Democratas conquistaram aos republicanos um lugar no Estado da Pennsylvania (John Fetterman). E mantiveram vários relevantes assentos, como o da Georgia (onde o incumbente Raphael Warnock manteve o lugar na 2ª volta do escrutínio). Outras duas eleições decisivas foram as que envolveram os senadores em exercício Ron Johnson no Wisconsin e Catherine Cortez-Masto no Nevada, os quais, ainda que por margem muito apertadas, ganharam a competição para os Democratas. O mesmo se diga da eleição no Arizona, em que o democrata Mark Kelly manteve o lugar. O resultado final ficou em 51/49 favorável aos Democratas. O quadro I permite contudo verificar algumas das mais assinaláveis tendências das presentes eleições para o Senado. Em 36 competições eleitorais ocorridas em 34 Estados, apenas em um único, o assento senatorial mudou de partido (o já referido caso da Pennsylvania). Também em todos os casos em que os senadores em exercício se

recandidataram – e foram 27 – ganharam as eleições. E nos 6 casos em que os Senadores em exercício renunciaram a uma nova candidatura os novos Senadores eleitos continuaram a representar os mesmíssimos partidos. Ora isto traduziu uma assinalável estabilidade na composição do Senado que no essencial manteve a mesma maioria e as mesmas caras. Ou seja, tratou-se do acto eleitoral, em mais de cem anos, onde nenhum dos senadores em exercício perdeu as eleições, sendo que metade dos senadores nessa condição pertenciam ao Partido Democrata.

Já no que se refere à Câmara dos Representantes os republicanos conseguiram recuperar a maioria (222/213) o que não acontecia desde 2018. Se bem que alguns candidatos democratas tenham resistido (Abigail Spanberger na Virginia ou Elissa Slotkin no Michigan) a verdade é que os republicanos conquistaram um número suficientes de mandatos (progredindo quer em Estados tradicionalmente afectos aos democratas como New York, quer em outros onde já detinham a maioria, como na Florida) para reverterem a maioria. O quadro II identifica os resultados obtidos em todos os círculos distribuídos pelos 50 Estados, nunca perdendo de vista que o que releva nesta eleição, considerando cada um dos círculos eleitorais uninominais e a sua tendencial igualdade representativa é, já não a expressão dos Estados Federados mas a da totalidade dos cidadãos norte-americanos. O quadro compara com as eleições de 2020 registando os ganhos e as perdas dos dois grandes partidos na actual eleição. Por confronto com as eleições para o Senado, a competição para a Câmara dos Representantes é muito mais dinâmica, o que se explica não só pelo curto mandato de dois anos, como pela mais acentuada bipolarização da representação parlamentar na Câmara baixa do Congresso.

4. O Supremo Tribunal, a polémica em torno da “Independent state legislature theory” e a desvalorização do “gerrymandering”

Se bem que a democracia norte-americana, rica dos seus dois séculos de prática, tenha resistido bem às ameaças promovidas pelo ex-Presidente Trump e concretizadas pelos seus mais próximos colaboradores, que tiveram como corolário o assalto ao Capitólio a 6 de Janeiro de 2021¹¹, a verdade é que a organização das eleições federais (Congresso e Presidente) e a solução para os eventuais conflitos dela emergentes, se mantêm sobre ataque cerrado por parte da doutrina jurídica e da jurisprudência mais conservadoras, na expectativa dos seus pontos de vista terem o respaldo do Supremo Tribunal, que, como se sabe, tem uma larga maioria de juizes escolhidos por Presidentes republicanos, o último dos quais Donald Trump.

Só para sinalizar o contexto das recentes intervenções do Supremo Tribunal importa recordar que o ano judiciário de 2022/2023 assistiu já à alteração da orientação que despenalizava em certas situações a interrupção voluntária da gravidez¹², com o que se procurou silenciar a histórica sentença *Roe v. Wade*¹³ preparando-se para, entre outros aspectos, reverter décadas de “*affirmative action*” e ignorar os direitos decorrentes da livre orientação sexual dos cidadãos.

Contudo, uma singular circunstância veio, recentemente, alertar a co-

10 Importa dar nota de que o processo eleitoral não sendo centralizado e não existindo uma estrutura federal que organiza as eleições (como em Portugal, Espanha ou França) assenta directamente nos Governos dos Estados ou em organizações públicas independentes mas que que funcionam na órbita dos Estados. Assim, as informações recolhidas e aqui publicadas, resultam fundamentalmente dos sites *ballotpedia.org* e *politico.com*. Em caso de dúvida consultámos os portais das Secretarias de Estado da Administração Interna dos Estados Federados, disponíveis em *nased.org* (National Association of State Elections Directors). Em qualquer caso não correspondem a resultados eleitorais oficiais até porque em alguns casos e na data em que o presente número da POLIS foi publicado, o escrutínio em algumas (poucas) eleições não estava concluído ou existiam reclamações, recursos e recontagens em curso.

11 Vide Ricardo Leite Pinto “As eleições Presidenciais nos Estados Unidos da América, 3 de Novembro de 2020” *POLIS*, n.º 2 (II série), Julho/ Dezembro 2020, pp. 239 e ss..

12 *Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*, 597 U.S. ____ (2022).

13 *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113 (1973).

munidade política, académica e jornalística dos EUA para aquilo que poderá constituir um severo ataque à democracia: a eventual adopção por parte do Supremo Tribunal, no processo *Moore v. Harper*¹⁴ em curso à data da publicação do presente artigo, da apelidada “independent state legislature theory” (ISLT)¹⁵. Na opinião de boa parte dos constitucionalistas norte-americanos a adopção de tal teoria traduzir-se-ia na mais grave ameaça à democracia norte-americana ao poder permitir, por exemplo, a concretização de tentativas similares às que os negacionistas pró Trump ensaiaram, no rescaldo das presidenciais de há dois anos, em futuras eleições federais. Esse passo é coerente com a opinião daqueles que consideram que nos dias que correm a principal fonte de antidemocracia nos Estados Unidos é o Supremo Tribunal¹⁶. A referida teoria viveu sempre à margem das discussões teóricas acerca das eleições e dos sistemas eleitorais nos EUA, remetida para uma relativa irrelevância académica. Só de forma esporádica e sem relevo decisivo nas decisões finais veio a ser invocada. Mas é verdade que, pelo menos em um caso célebre (*Bush v. Gore*¹⁷), que pôs ponto final na discussão acerca de quem ganhou as eleições presidenciais de 2000 veio a ser invocada (ainda que numa forma mitigada e sem a expressa invocação da designação pela qual é hoje conhecida) pelo voto concordante do Juiz Presidente William Rehnquist. Ou seja, este último acompanhou a decisão maioritária do Tribunal de consagrar George W. Bush como Presidente, ao afastar a decisão do Supremo Tribunal da Florida que pretendia continuar a recontagem dos votos, sustentando que a Constituição (através da sua “elections clause”) atribuiria essa autoridade à assembleia legislativa do Estado da Florida e não ao tribunal superior do Estado. E como a maioria da assembleia legislativa da Florida era republicana a recontagem terminou e George W. Bush foi proclamado Presidente.

A verdade é que, ainda que de forma embrionária, a declaração de voto de Rehnquist, aflora os aspectos mais incisivos da ISLT. No fundo e de forma sumária trata-se de interpretar a Constituição, ou seja a citada “elections clause” e a expressão “legislature” nela contida, de forma isolada e fora do contexto mais global onde se inscreve. Ou seja, a Constituição delegaria o poder de regular as eleições federais (Câmara dos Representantes e Senado) em todos os seus aspectos, designadamente as reclamações, recursos e recontagens surgidas em clima de controvérsia eleitoral, às assembleias legislativas dos Estados sem possibilidade dos tribunais estaduais (inclusive o Supremo de cada Estado), os Governadores ou outras instituições (como convenções constitucionais) poderem decidir de forma oposta. O mais surpreendente (e alarmante) nesta tese – que tem de ser entendida no contexto das particularidades das múltiplas teorias de interpretação constitucional e da apetência destas para descobrirem na Constituição muito do que lá não está – é a possibilidade das próprias Constituições Estaduais serem preteridas, em favor dos parlamentos estaduais ainda que as de-

cições das assembleias legislativas estaduais se revelem ostensivamente inconstitucionais.

É isto justamente que está em causa no caso concreto *Moore v. Harper* quando os deputados republicanos da Assembleia Legislativa do Estado da Carolina do Norte solicitaram ao Supremo que revogue a decisão do Supremo Tribunal da Carolina do Norte que havia considerado contrária à Constituição desse Estado uma alteração de círculos eleitorais favorável ao partido republicano pela via de um descarado “gerrymandering”¹⁸ obviamente ofensivo do princípio constitucional que proclama deverem as eleições ser livres e justas. Importa acrescentar, porque não é um pormenor irrelevante, que o Supremo, já na sua configuração pós-Trump, vem entendendo (ver a decisão *Rucho v. Common Cause* de 2019¹⁹) que não existe impedimento constitucional ao “gerrymandering”. Contudo se bem que a Constituição Federal nada disponha na matéria há Constituições estatais que proíbem expressamente o “gerrymandering”.

Quais seriam as consequências da adopção de tal teoria pela maioria do Supremo?

Desde logo muitas das recentes decisões de Tribunais Superiores de vários Estados que invalidaram soluções de “gerrymandering” seriam anuladas. Depois, mesmo disposições expressas inscritas nas Constituições Estatais, com profundo significado para a realização de eleições livres e justas, poderiam à partida ser ignoradas, já que a ISLT sustenta que apenas os tribunais federais poderiam dirimir tais conflitos. E como assinalam alguns comentadores²⁰, versões mais radicais da ISLT acabariam por validar muitas das tentativas dos adeptos de Trump em 2020 para reverter o resultado das eleições, resultado esse que, de forma unânime, foi confirmado quer pelos tribunais estatais quer pelo próprio Supremo, recorde-se.

O futuro da democracia na América atravessa a ISLT e cruza-se com o extraordinário conjunto de actos que se sucederam à votação de 8/12/2020 e que concluiu no assalto ao Capitólio a 6/1/2021²¹. Mas confronta-se com uma agenda radical e profundamente anti-democrática, alimentada sobretudo por republicanos (mas também, no que diz respeito ao “gerrymandering”, por democratas) que causam profunda subversão democrática e danos constitucionais irreparáveis. Parte substantiva dessa subversão assenta na prática do “gerrymandering”,

18 A expressão pode traduzir-se na prática político-legislativa de desenhar os círculos eleitorais de forma a criar vantagens ou prejuízos injustificados para determinado partido ou candidatura (gerrymandering político ou partidário) ou que, desse desenho, se venha a diluir o peso do voto de determinados grupos étnicos, linguísticos ou raciais Vide Duignan, Brian. “gerrymandering”. *Encyclopedia Britannica*, 9 Dec. 2022, <https://www.britannica.com/topic/gerrymandering> (consultado a 22/12/2022).

19 *Rucho v. Common Cause*, No. 18-422, 588 U.S. ____ (2019). A decisão sustenta que o assunto não é sindicável em obediência à teoria da “political question” mas reconhece que as práticas de “gerrymandering” são anti-democráticas podendo ser corrigidas pelo Congresso.

20 Vide Andrew Marantz “A supreme court case that threatens the mechanisms of democracy”. *New Yorker*, 19/12/2022 https://www.newyorker.com/magazine/2022/12/19/a-supreme-court-case-that-threatens-the-mechanisms-of-democracy#intcid=_the-new-yorker-bottom-recirc_6d2b4a32-3ea2-4fe6-8f2f-10db4d4ee857_text2vec (consultado a 29/12/2022).

21 Vide o muito esclarecedor Relatório Final da “Select Committee to Investigate the January 6th Attack on the United States Capitol” <https://www.govinfo.gov/content/pkg/GPO-J6-REPORT/pdf/GPO-J6-REPORT.pdf> (consultado a 29/12/2022).

14 *Moore v. Harper*, Docket nº 21-1271. <https://www.scotusblog.com/case-files/cases/moore-v-harper-2/>

15 Vide Michael T. Morley, “The Independent State Legislature Doctrine”, 90 *Fordham Law Review* 501 (2021) p. 501 e ss.: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5885&context=fllr> (consultado a 22/12/22).

16 Vide Nikolas Bowie “Antidemocracy” *Harvard Law Review* 135(2021) p. 160 e ss.: <https://harvardlawreview.org/2021/11/antidemocracy/> (consultado a 27/12/22).

17 *Bush v. Gore*, 531 U.S. 98 (2000).

velha de séculos, mas que floresce hoje em muitas eleições nos EUA. Ora quando o Supremo se recusa a condenar a subversão da vontade popular alegando que a discussão sobre o “gerrymandering” é matéria política e não legal abre as portas à anti-democracia. No seu voto de vencida em *Rucho v. Common Cause* a Juíza Elena Kagan começa por escrever: “Pela primeira vez desde sempre, este Tribunal recusa-se a remediar uma violação da Constituição porque entende que a sua tarefa está acima das capacidades judiciais”²² e termina 33 páginas depois: “Com respeito, mas profunda tristeza, discordo”²³

²² *Rucho v. Common Cause*, 588 U.S (2019) Kagan J. Dissenting

²³ *Rucho v. Common Cause*, 588 U.S (2019) Kagan J. Dissenting

QUADRO I
E.U.A: ELEIÇÕES PARA O SENADO (2022)

ESTADO	SENADOR ELEITO	PARTIDO %	CANDIDATO DERROTADO(3)	PARTIDO %	MUDANÇA PARTIDO	TITULAR REELEITO
ALABAMA	KATIE BRITT	R 66.8	WILL BOYD	D 30.9	N	N(1)
ALASKA	LISA MURKOWSKI	R 53.7	KELLY TSHIBAKA	R 46.3	N	S
ARIZONA	MARK KELLY	D 51.4	BLAKE MASTERS	R 46.5	N	S
ARKANSAS	JOHN BOOZMAN	R 65.8	NATALIE JAMES	D 31.0	N	S
CALIFORNIA	ALEX PADILLA	D 61.1	MARK MEUSER	R 38.5	N	S
CALIFORNIA (2)	ALEX PADILLA	D 60.5	MARK MEUSER	R 39.1	N	S
COLORADO	MICHAEL BENNET	D 55.9	JOE O'DEA	R 41.3	N	S
CONNECTICUT	RICHARD BLUMENTHAL	D 57.5	LEORA LEVY	R 42.5	N	S
FLORIDA	MARCO RUBIO	R 57.7	VAL DEMINGS	D 41.3	N	S
GEORGIA	RAPHAEL WARNOCK	D 51.4	MERSCHEL WALKER	R 48.6	N	S
HAWAII	BRIAN SCHATZ	D 71.2	BOB M. DERMOTT	R 26.0	N	S
IDAHO	MIKE CRAPO	R 60.7	DAVID ROTH	D 28.7	N	S
ILLINOIS	TAMMY DUCKWORTH	D 56.4	KATHY SALVI	R 41.5	N	S
INDIANA	TODD YOUNG	R 58.7	THOMAS McDERMOTT	D 37.9	N	S
IOWA	CHUCK GRASSLEY	R 56.1	MICHAEL FRANKEN	D 43.5	N	S
KANSAS	JERRY MURAN	R 60.1	MARK HOLLAND	D 36.5	N	S
KENTUCKY	RAND PAUL	R 61.8	CHARLES BOOKER	D 38.2	N	S
LOUISIANA	JOHN KENNEDY	R 61.6	GARY CHAMBERS	D 17.5	N	S
MARYLAND	CHRIS VAN HOLLEN	D 65.8	CHRIS CHAFEE	R 34.2	N	S
MISSOURI	ERIC SCHMITT	R 53.6	TRUDY VALENTINE	D 42.2	N	N(1)
NEVADA	CATHERINE CORTEZ MASTO	D 48.9	ADAM LAXALT	R 48.0	N	S
NEW HAMPSHIRE	MAGGIE HASSAN	D 53.6	DON BOLDUC	R 44.4	N	S
NEW YORK	CHUCK SUMMER	D 56.4	JOE PINION	R 43.2	N	S
NORTH CAROLINA	TED BUDD	R 50.5	CHERI BEASLEY	D 47.3	N	N(1)
NORTH DAKOTA	JOHN HOEVEN	R 56.5	KATRINA CHRISTIANSEN	D 25.0	N	S
OHIO	J. D. VANCE	R 53.3	TIM RYAN	D 46.7	N	N(1)
OKLAHOMA	JAMES LANKFORD	R 64.3	MADISON HORN	D 32.1	N	S
OKLAHOMA (2)	MARKWAYNE MULLIN	R 61.8	KENDRA HORN	D 35.2	N	N(1)
OREGON	RON NYDEN	D 55.9	JORAE PERKINS	R 41.0	N	S

ESTADO	SENADOR ELEITO	PARTIDO %	CANDIDATO DERROTADO(3)	PARTIDO %	MUDANÇA PARTIDO	TITULAR REELEITO
PENNSYLVANIA	JOHN FETTERMAN	D 51.3	MEHMET 02	R 46.3	S	N
SOUTH CAROLINA	TIM SCOTT	R 62.9	KRYSTLE MATTHEWS	D 37.1	N	S
SOUTH DAKOTA	JOHN THUNE	R 69.6	BRIAN BENGTS	D 26.2	N	S
UTAH	MIKE LEE	R 53.1	EVAN McMULLIN	I 42.8	N	S
VERMONT	PETER WELCH	D 68.5	GERALD MALOY	R 28.1	N	N(1)
WASHINGTON	PATTY MURRAY	D 57.3	TIFFANY SMILEY	R 42.7	N	S
WISCONSIN	RON JOHNSON	R 50.5	MANDELA BARNES	D 49.5	N	S

NOTAS:

- (1) Titular em exercício que não se recandidatou
- (2) Eleição Especial
- (3) Candidato derrotado que ficou em 2º lugar , sendo certo que em quase todos os círculos se apresentaram mais do que dois candidatos

LEGENDA:

- R – Partido Republicano
- D – Partido Democrata
- I – Independente
- S – Sim
- N – Não

FONTES:

ballotpedia.org/United_States_electives_2022
politico.com/2022-election/results/senate
nased.org (National Association of State Election Directors)

QUADRO II
E.U.A : ELEIÇÕES PARA A CÂMARA DOS REPRESENTANTES (2022)

ESTADOS	CÍRCULOS	2022		CÍRCULOS	2020		2020-2022 VARIAÇÃO
		REP	DEM		REP	DEM	
ALABAMA	7	6	1	7	6	1	-
ALASKA	1	0	1	1	1	0	D+1 R-1
ARIZONA	9	6	3	9	4	5	D+2 R-2
ARKANSAS	4	4	0	4	4	0	-
CALIFÓRNIA	52	12	40	53	11	42	D-2 R+1
COLORADO	8	3	5	7	3	4	D+1
CONNECTICUT	5	0	5	5	0	5	-
DELAWARE	1	0	1	1	0	1	-
FLORIDA	28	20	8	27	16	11	D-3 R+4
GEORGIA	14	9	5	14	8	6	D+1 R-1
HAWAII	2	0	2	2	0	2	-
IDAHO	2	2	0	2	2	0	-
ILLINOIS	17	3	14	18	5	13	D+1 R-2
INDIANA	9	7	2	9	7	2	-
IOWA	4	4	0	4	3	1	D-1 R+1
KANSAS	4	3	1	4	3	1	-
KENTUCKY	6	5	1	6	5	1	-
LOUISIANA	6	5	1	6	5	1	-
MAINE	2	0	2	2	0	2	-
MARYLAND	8	1	7	8	1	7	-
MASSACHUSETTS	9	0	9	9	0	9	-
MICHIGAN	13	6	7	14	7	7	R-1
MINNESOTA	8	4	4	8	4	4	-
MISSISSIPI	4	3	1	4	3	1	-
MISSOURI	8	6	2	8	6	2	-
MONTANA	2	2	0	1	1	0	R+1
NEBRASKA	3	3	0	3	3	0	-
NEVADA	4	1	3	4	1	3	-
NEW HAMPSHIRE	2	0	2	2	0	2	-
NEW JERSEY	12	3	9	12	2	10	D-1 R+1
NEW MEXICO	3	0	3	3	1	2	D+1 R-1
NEW YORK	26	11	15	27	8	19	D-4 R+3
NORTH CAROLINA	14	7	7	13	8	5	D+2 R-1
NORTH DAKOTA	1	1	0	1	1	0	-

ESTADOS	CÍRCULOS	2022		CÍRCULOS	2020		2020-2022 VARIAÇÃO
		REP	DEM		REP	DEM	
OHIO	15	10	5	16	12	4	D+1 R-2
OKLAHOMA	5	5	0	5	5	0	-
OREGON	6	2	4	5	1	4	R+1
PENNSYLVANIA	17	8	9	18	9	9	R-1
RHODE ISLAND	2	0	2	2	0	2	-
SOUTH CAROLINA	7	6	1	7	6	1	-
SOUTH DAKOTA	1	1	0	1	1	0	-
TENNESSEE	9	8	1	9	7	2	D-1 R+1
TEXAS	38	25	13	36	23	13	R+2
UTAH	4	4	0	4	4	0	-
VERMONT	1	0	1	1	0	1	-
VIRGINIA	11	5	6	11	4	7	D-1 R+1
WASHINGTON	10	2	8	10	3	7	D+1 R-1
WEST VIRGINIA	2	2	0	3	3	0	R+1
WISCONSIN	8	6	2	8	5	3	D-1 R+1
WYOMING	1	1	0	1	1	0	-
TOTAL	435	222	213	435	213	222	
		+9	-9				

Fontes :
nased.org (National Association of State Election Directors)
ballotpedia.org/United_States_electives_2022
politico.com/2022-election/results

(BOLD) – Círculos eleitorais alterados no número de representantes a eleger por força da actualização do Recenseamento em 2020.

REP – Partido Republicano

DEM – Partido Democrata

D+1 – Por comparação com as eleições de 2020 o Partido Democrata elegeu mais um representante